



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.050 - SP (2016/0217319-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ILTON FRANCA DIAS**
ADVOGADOS : **CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) - SP065284**
: **RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. PEDIDO DE REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, nada obstante a parte agravante insista no argumento de que não se trata de reexame de provas, mas de mera reavaliação jurídica, pretende demonstrar a esta Corte Superior que "sua moléstia, ainda que 'de grau mínimo', encontra-se obviamente consolidada, estando estabilizada há mais de 4 anos, havendo sido estabelecido o nexo causal com o trabalho e constatada a redução da capacidade profissional, estando atendidos, portanto, todos os requisitos exigidos por lei".

2. A pretensão explícita de reanálise das provas acostadas fica demonstrada quando o agravante afirma que, "ao contrário do que foi decidido pela douta Câmara Julgadora, restou sim, demonstrado nos autos e que não foi valorado no V. Aresto ora recorrido, a documentação médica e o laudo médico judicial, onde lá o Sr. Perito, sem sombra de qualquer dúvida, valendo-se de seus conhecimentos médicos na área do trabalho concluiu que o agravante é portador de "ESPONDILOLISTESE DE COLUNA LOMBAR, BURSITE DE OMBRO, EPICONDILITE MEDIAL DE COTOVELO e TENOSSINOVITE DE PUNHO" além de "TRAUMA NO PRIMEIRO DEDO DA MÃO DIREITA COM REDUÇÃO EM GRAU MÍNIMO DA FLEXÃO DA FALANGE DISTAL".

3. Trata-se de clara pretensão de reexame de provas, porque, para que este Tribunal reveja a conclusão da eg. Corte de origem, necessariamente, terá que reexaminar o teor e alcance dos referidos documentos, especialmente do laudo médico, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.050 - SP (2016/0217319-7)

AGRAVANTE : ILTON FRANCA DIAS
ADVOGADOS : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) -
SP065284
RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno que Ilton Franca Dias interpõe, nos autos desta demanda na qual contende com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em oposição à decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 345-348).

Alega o agravante, em síntese, que o decisório agravado foi equivocado, porque, segundo alega, as provas constantes dos autos demonstram que faz jus ao benefício postulado.

Tece considerações acerca da prova acostada aos autos, ressaltando que "sua moléstia, ainda que 'de grau mínimo', encontra-se obviamente consolidada, estando estabilizada há mais de 4 anos, havendo sido estabelecido o nexo causal com o trabalho e constatada a redução da capacidade profissional, estando atendidos, portanto, todos os requisitos exigidos por lei".

Requer o provimento deste agravo interno, no sentido de reformar a decisão agravada e, com isso, prover o recurso especial, nos termos postulados.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.050 - SP (2016/0217319-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso, a decisão, ora combatida, consignou os seguintes fundamentos suficientes para, em conhecendo do agravo, não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 345-348):

Quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.109.591/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte entendeu ser devido o auxílio-acidente, inclusive nos casos de lesão mínima incapacitante, quando houver redução da capacidade laborativa, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, *caput*, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.109.591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 8/9/2010)

No presente caso, a Corte de origem assim analisou o caso concreto (e-STJ fls. 280-282):

Esteve o apelante em gozo de auxílio-doença acidentário de 24.11.08 a 16.04.10 (fls. 14) em virtude de acidente típico envolvendo o polegar da mão direita.

O laudo pericial e a vistoria ambiental realizada, contudo, afastaram a possibilidade de cobertura infortunistica ao segurado.

No que pertine aos males colunares e lesões nos membros superiores, constatou o perito, através dos exames físicos específicos (fls. 158), que o obreiro não tem qualquer alteração de amplitude de movimento ou área de sensibilidade; logo, não haveria lesão ou dano, ou mesmo incapacidade laboral.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nota-se que o perito afirmou que os movimentos de pinça e a força muscular da mão direita do obreiro encontram-se preservadas, não havendo, portanto, incapacidade laborativa.

Sendo assim, a perícia e a vistoria ambiental afastaram a existência do nexo causal entre os alegados problemas nos membros superiores e na coluna com o labor.

Já em relação à lesão no dedo polegar da mão direita, constatou o *expert* que o segurado não tem redução da sua capacidade laboral, diante das suas atividades laborais, conforme apurado na vistoria ambiental. Deste modo, não se comprovou a incapacidade laborativa.

Assim, tendo em vista o criterioso trabalho pericial, que se valeu de exames físicos e complementares, bem como a vistoria laboral, restou comprovada a inexistência de incapacidade laborativa.

De se notar que o requerente não trouxe nenhum argumento concreto, com fundamento científico, que permita conceber dúvida acerca do trabalho do *expert*. Bem ao contrário, os elementos de natureza técnica carreados aos autos se mostram sólidos e suficientes para convicção segura sobre o caso em exame, sequer havendo críticas de assistente técnico indicado pelo autor.

Não se pode olvidar que a indenização infortunistica não repara a lesão em si, mas, tão-somente, a incapacidade laborativa dela decorrente.

Nesse contexto, não presentes, na espécie, a incapacidade e o nexo causal, em que pese o inconformismo do segurado, outro não poderia ser o desfecho da demanda que a não concessão do benefício pretendido, até porque, em infortunistica, é necessária a demonstração inequívoca desses elementos, componentes do binômio em que se assenta a reparação acidentária. Ausente qualquer um deles, a indenização é indevida.

Verifica-se que a decisão recorrida foi clara ao afastar a inexistência de comprometimento, ainda que mínimo, da capacidade laborativa do agravante, não cabendo o exame da questão neste Tribunal Superior ante o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM EM RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...].

3. *In casu*, o Tribunal *a quo*, soberano na análise fático-probatória da causa, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial por entender que a moléstia não afeta de modo parcial e definitivo a capacidade laborativa da autora, nem tem nexo causal com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade por ela exercida.

4. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos, a fim de verificar se o autor encontra-se incapacitado para o trabalho. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

[...]

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.378.370/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 16/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme decidido pela 3ª Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.095.523/SP, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), "estando presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-acidente com base no art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91 - deficiência auditiva, nexo causal e a redução da capacidade laborativa -, não se pode recusar a concessão do benefício acidentário ao Obreiro, ao argumento de que o grau de disacusia verificado está abaixo do mínimo previsto na Tabela de Fowler" (REsp 1.095.523/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/11/2009).

II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos, notadamente a perícia médica, e concluiu pela inexistência, ainda que mínima, de redução da capacidade laborativa, provocada pela disacusia bilateral, negando o benefício de auxílio-acidente ao ora agravante.

III. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência dos requisitos para a concessão do auxílio-acidente - como pretende o recorrente -, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 342.174/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo interno, o interessado insiste em que a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência não se refere à pretensão de reexame de provas, alegando que buscou, tão somente, a sua reavaliação jurídica.

Ocorre que, logo a seguir, da própria argumentação externada no recurso, verifica-se que a única pretensão da parte é reexaminar as provas, quando afirma que, do contexto probatório, exsurge o direito ao benefício postulado. Aduz que "sua moléstia, ainda que 'de grau mínimo', encontra-se obviamente consolidada, estando estabilizada há mais de 4 anos, havendo sido estabelecido o nexo causal com o trabalho e constatada a redução da capacidade profissional, estando atendidos, portanto, todos os requisitos exigidos por lei".

E esse intento claro de reexaminar as provas acostadas fica ainda mais evidente, quando assim consigna (e-STJ, fl. 357):

Ao contrário do que foi decidido pela douta Câmara Julgadora, restou sim, demonstrado nos autos e que não foi valorado no V. Aresto ora recorrido, a documentação médica e o laudo médico judicial, onde lá o Sr. Perito, sem sombra de qualquer dúvida, valendo-se de seus conhecimentos médicos na área do trabalho concluiu que o agravante é portador de "ESPONDILOLISTESE DE COLUNA LOMBAR, BURSITE DE OMBRO, EPICONDILITE MEDIAL DE COTOVELO e TENOSSINOVITE DE PUNHO" além de "TRAUMA NO PRIMEIRO DEDO DA MÃO DIREITA COM REDUÇÃO EM GRAU MÍNIMO DA FLEXÃO DA FALANGE DISTAL, deixando de opinar pela concessão do benefício perseguido na presente demanda por entender não haver nexo causal entre o trabalho e as doenças em coluna e membros superiores, bem como não haver incapacidade laborativa no que tange à sequela em dedo polegar direito oriunda do acidente noticiado.

Com efeito, longe de essa argumentação demonstrar intuito de reavaliação jurídica das provas, o que pretende a parte agravante é que esta Corte Superior, ao reexaminar o que se contém nos documentos acostados, especialmente o laudo médico, proceda à reforma do aresto impugnado.

Como é sabido, pretensão dessa natureza esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0217319-7

AgInt no
AREsp 969.050 / SP

Números Origem: 00008531620118260554 20130000213696 20130000551297 33/2011 332011
5540120110008538 8531620118260554

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILTON FRANCA DIAS
ADVOGADOS : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) - SP065284
RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILTON FRANCA DIAS
ADVOGADOS : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) - SP065284
RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.